



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1083846-59.2025.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Silvia Aparecida da Silva e outro**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABRICIO FIGLIUOLO HORTA FERNANDES**

**Vistos.**

**I - RELATÓRIO:**

ANTONIO CARLOS MOREIRA SOARES e SILVIA APARECIDA DA SILVA ajuizaram a presente ação de responsabilidade civil em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a condenação do ente estatal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Relatam os autores, em síntese, que são genitores de Gabriel Renan da Silva Soares, jovem que veio a óbito em 03 de novembro de 2024, por volta das 22h40, nas dependências de um estabelecimento comercial situado na Avenida Cupecê, nesta Capital. Segundo a petição inicial, o filho dos requerentes teria subtraído produtos de limpeza do local e, ao tentar evadir-se, foi interceptado pelo policial militar Vinicius de Lima Britto, que se encontrava no estabelecimento fora do horário de serviço e em trajes civis. Sustentam que o agente público, sem prévia identificação ou advertência, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que estava desarmada e não oferecia resistência. Informam que a arma utilizada era de propriedade da Polícia Militar do Estado de São Paulo e que o evento resultou em onze perfurações no corpo do falecido. Diante desses fatos, os autores fundamentam a pretensão na responsabilidade objetiva do Estado e requerem a condenação da ré ao pagamento de R\$ 300.000,00 a título de reparação por danos morais, além de pensão mensal por danos materiais.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação,

**1083846-59.2025.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência do dever de indenizar, argumentando que o policial militar agiu inteiramente fora do exercício de suas funções, uma vez que estava de folga e em trajes civis no momento da ocorrência. Sustentou que a conduta do agente foi de natureza estritamente pessoal, o que romperia o nexo de causalidade entre a atividade estatal e o dano sofrido pelos autores. A ré enfatizou que o simples uso de armamento da corporação não seria suficiente para atrair a responsabilidade objetiva do Estado, destacando ainda que o policial foi exonerado das fileiras da corporação em razão do desvio de conduta identificado no âmbito administrativo. Quanto aos danos materiais, impugnou o pedido de pensionamento pela ausência de comprovação de dependência econômica dos genitores em relação ao filho maior. Por fim, aduziu que o valor pleiteado a título de danos morais revela-se excessivo e desproporcional.

Os autores apresentaram réplica, na qual refutaram a preliminar de ilegitimidade passiva e reiteraram que o nexo causal decorre do uso de recurso público (arma de fogo) e da atuação do agente sob o pretexto de intervir em um delito. Ressaltaram que o próprio registro da ocorrência como morte decorrente de intervenção policial confirma a natureza pública da ação. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Fazenda Pública informou não possuir interesse na dilação probatória e requereu o julgamento antecipado do mérito. No mesmo sentido, os requerentes manifestaram-se pela suficiência da prova documental já acostada aos autos e igualmente pugnaram pelo pronto julgamento da lide. Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em sua contestação **não merece acolhimento**. Sustenta o ente estatal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que, por estar o policial militar em período de folga e em trajes civis no momento do evento, não teria agido na qualidade de agente público, o que afastaria o nexo de causalidade indispensável para a responsabilização do Estado nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No entanto, tal argumentação não encontra amparo na jurisprudência consolidada das instâncias extraordinárias nem na realidade fática documentada nos autos.

O vínculo entre a conduta do agente e a responsabilidade do Estado não se rompe pelo simples fato de o servidor não estar em escala de serviço. A responsabilidade civil objetiva do Estado, pautada na Teoria do Risco Administrativo, alcança atos praticados por agentes públicos que, mesmo em seus períodos de descanso, se valham da condição de autoridade ou utilizem instrumentos e recursos colocados à sua disposição em razão do cargo para intervir em situações de conflito. No caso em tela, é incontroverso que o policial militar utilizou uma arma de fogo pertencente à corporação — uma Pistola Glock G22, patrimônio da Polícia Militar do Estado de São Paulo — e atuou sob o pretexto de exercer sua função ostensiva para interromper a prática de um suposto furto.

Ao intervir em um evento delituoso valendo-se do poder de polícia que lhe é inerente e utilizando armamento fornecido pelo Estado, o agente atua, para todos os efeitos jurídicos, na qualidade de preposto estatal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Estado responde pelos danos causados por seus agentes, ainda que fora do horário de expediente, desde que o ilícito seja praticado na condição de agente público ou com o uso de recursos da instituição. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

**EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CRIME PRATICADO POR POLICIAL DE FOLGA UTILIZANDO ARMA DA CORPORACÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO ENTRE O ATO OMISSIVO DO ESTADO E O ILÍCITO. DECISÃO EMBARGADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

PRECEDENTES. ART. 332, RISTF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (RE 603626 AgR-segundo-EDv, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 14-08-2018 PUBLIC 15-08-2018)

A aplicação da tese fixada no Tema nº 1.237 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal reforça essa conclusão, ao estabelecer que o Estado é responsável pelos danos decorrentes de intervenções de segurança pública, incumbindo ao ente federativo o ônus de demonstrar eventuais causas excludentes de responsabilidade. No presente cenário, a tentativa da requerida de se distanciar da conduta de seu agente carece de fundamento, pois foi justamente a condição de policial militar que permitiu ao agressor o porte do armamento letal utilizado para ceifar a vida da vítima.

Portanto, a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo é manifesta, uma vez que o dano alegado decorre diretamente de ato praticado por indivíduo que integra os quadros da administração pública e que utilizou meios estatais para a prática do ato. A análise sobre a existência ou não do dever de indenizar e a configuração dos elementos da responsabilidade civil é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será apreciada.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar.

A controvérsia central reside na configuração da responsabilidade civil da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo evento morte causado por seu agente. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo como fundamento da responsabilidade do Estado, o que significa que o dever de indenizar surge da demonstração de três elementos fundamentais: a conduta administrativa, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, independentemente da verificação de culpa ou dolo da administração. Tal diretriz encontra-se expressamente prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que impõe às pessoas jurídicas de direito público a obrigação de reparar danos causados por seus agentes, desde que atuem nessa qualidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A aplicação desse dispositivo ao caso concreto é imperativa. Ficou demonstrado que o disparo fatal foi efetuado pelo policial militar Vinicius de Lima Britto utilizando uma Pistola Glock G22, patrimônio da corporação. Embora o agente estivesse fora de sua escala formal de serviço, sua conduta foi motivada pela intenção de exercer o poder de polícia ostensiva ao tentar interromper um suposto furto em andamento no mercado OXXO. Quando o Estado arma seus agentes e lhes confere o dever legal de intervir em flagrantes delitos, ele assume o risco inerente a essa atividade. Assim, a intervenção do policial, ainda que motivada por um evento cotidiano e realizada em trajes civis, não se desvincula de sua função pública, pois o agente valeu-se do aparato estatal e da prerrogativa de sua condição para atuar como braço armado do Estado.

O nexo causal entre a atividade estatal e o óbito de Gabriel Renan da Silva Soares é direto e imediato. Não houve qualquer causa interruptiva da responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, que pudesse afastar o dever de indenizar. O evento não teria ocorrido se o agente não estivesse munido de armamento letal fornecido pela Polícia Militar para o exercício de sua proteção e da coletividade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema nº 1.237 da Repercussão Geral, reforça que o Estado responde objetivamente por mortes decorrentes de operações de segurança pública, sendo seu o ônus de provar excludentes, o que não ocorreu nestes autos.

A análise da conduta revela, ainda, uma desproporcionalidade flagrante que afasta qualquer alegação de legitimidade na atuação. O laudo de reconhecimento visográfica e a sentença de pronúncia proferida na esfera criminal confirmam que a vítima foi atingida por onze perfurações, inclusive pelas costas, enquanto tentava evadir-se do local desarmada. A decisão judicial criminal destacou que não havia indícios de legítima defesa, observando que o réu disparou repetidamente contra um indivíduo que já havia caído e não apresentava ameaça real. Tal excesso doloso e a violência desmedida na repressão de um crime patrimonial de pequena escala (furto de produtos de limpeza) evidenciam uma falha grave na prestação do serviço público de segurança, ensejando a plena responsabilização do ente estatal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nesse sentido, a obrigação de reparar o dano fundamenta-se também nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da reparação decorrente de atos ilícitos. A conduta do agente público, ao violar o direito fundamental à vida de forma injustificada e desproporcional, configura ato ilícito civil imputável ao Estado de São Paulo. A administração pública deve zelar pela preparação técnica e pelo equilíbrio emocional de seus quadros, respondendo pelos desvios que resultem em danos irreversíveis aos cidadãos, como se verifica no presente caso de execução sumária sem qualquer chance de defesa para o ofendido.

A pretensão indenizatória por danos morais formulada pelos autores merece acolhimento. No ordenamento jurídico brasileiro, a morte de um ente querido, especialmente em circunstâncias violentas e traumáticas como as descritas nestes autos, configura o chamado dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que prescinde de prova específica quanto ao sofrimento experimentado, pois este é presumido pela própria gravidade do fato e pela natureza do vínculo afetivo rompido de forma prematura. O falecimento de um filho gera nos genitores um abalo psicológico e uma angústia que ultrapassam qualquer limite do mero aborrecimento, atingindo diretamente a dignidade e a integridade emocional da família.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito à compensação pecuniária aos pais pela perda de um filho, independentemente da idade da vítima ou de sua situação laboral, visto que a dor da perda é absoluta. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento:

**EMENTA:** Apelação – Indenização e pensão por morte a filho menor de vítima de assassinato a disparos de arma de fogo, por motivo torpe, por policial militar – Sentença de parcial procedência – Remessa necessária e recurso voluntário do Estado de São Paulo – Desprovimento de rigor – Ausência de causa excludente de responsabilidade do Estado – O fato de não estar o policial, no momento dos disparos, no exercício da função, não é capaz de afastar a responsabilidade administrativa do Estado, mormente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

porque utilizada arma da corporação e já respondia a processo por homicídio – Dano moral presumido – Abalo psíquico e emocional incontroverso em razão perda prematura do genitor – Quantum indenizatório adequadamente fixado – Condenação à indenização por dano material também devida porque presumida a dependência econômica dos filhos para com o genitor – Precedente – R. sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000986-06.2022.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Quanto à fixação do montante indenizatório, deve o magistrado pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando um valor que sirva, simultaneamente, como compensação pelo sofrimento das vítimas e como medida pedagógica ao ente público, a fim de evitar a repetição de condutas negligentes ou excessivas por parte de seus agentes. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser medida pela extensão do dano, considerando-se a gravidade objetiva do ato praticado pelo preposto do Estado. No caso em tela, a gravidade é extremada: a vítima, um jovem de 26 anos, foi executada com onze disparos, muitos deles efetuados pelas costas, sem que houvesse qualquer risco real à integridade do policial ou de terceiros.

Embora os autores tenham pleiteado a quantia de R\$ 300.000,00, entendo que o valor deve ser ajustado aos parâmetros frequentemente adotados por este Tribunal em casos de morte decorrente de intervenção policial inadequada, evitando-se o enriquecimento sem causa. Diante do cenário de violência desproporcional e do sofrimento imensurável causado aos requerentes, fixo a indenização por danos morais no montante de **R\$ 200.000,00 ( mil reais)**, perfazendo cada autor jus à quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a ser pago pela requerida, valor este que se mostra condizente com a magnitude da lesão aos direitos da personalidade dos autores.

Este montante reflete a necessária censura à atuação estatal, que falhou em seu dever de preservar a vida, entregando arma letal a agente que demonstrou total



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

despreparo e brutalidade no exercício de sua função ostensiva. A indenização visa, portanto, mitigar a dor da perda e reforçar o caráter protetivo dos direitos fundamentais que o Estado tem o dever precípua de resguardar.

No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, consubstanciado no pagamento de pensão mensal aos genitores em decorrência do falecimento de seu filho, a pretensão não comporta acolhimento. De acordo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada, a obrigação de prestar alimentos indenizatórios em virtude de morte, prevista no artigo 948, inciso II, do Código Civil, exige a demonstração inequívoca de que o falecido contribuía de forma efetiva e habitual para o sustento dos requerentes, ou que estes possuíam uma dependência econômica real em relação à vítima.

No caso dos autos, verifica-se que Gabriel Renan da Silva Soares contava com 26 anos de idade no momento do trágico evento. Diferentemente das hipóteses que envolvem a morte de filhos menores de idade pertencentes a famílias de baixa renda — em que a dependência econômica é presumida pela jurisprudência —, quando a vítima é maior de idade, tal presunção deixa de existir. Recai, portanto, sobre os ombros dos autores o ônus processual de comprovar que o filho exercia atividade remunerada e que parte de seus rendimentos era destinada à manutenção do lar comum ou à subsistência direta dos pais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando o conjunto probatório carreado aos autos, observa-se a ausência de qualquer documento que ateste o vínculo empregatício da vítima, comprovantes de rendimentos, extratos bancários ou recibos que demonstrem a ajuda financeira alegada. Embora os autores tenham arguido na petição inicial a necessidade de reparação material, não se desincumbiram do dever de provar o fato constitutivo de seu direito. A Fazenda Pública, em sua contestação, pontuou com acerto a falta de lastro probatório para o acolhimento desta rubrica, ressaltando que o dano material não pode ser objeto de mera conjectura ou presunção abstrata, exigindo prova do prejuízo efetivo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, diante da inexistência de provas que confirmem a dependência financeira dos genitores em relação ao filho maior, o pedido de pensionamento mensal deve ser julgado improcedente. A indenização por ato ilícito deve se restringir à recomposição dos danos devidamente demonstrados, sob pena de desvirtuar o instituto da responsabilidade civil. Assim, permanece apenas a condenação ao pagamento de danos morais, cuja natureza compensatória e punitiva é adequada para responder ao gravíssimo ilícito perpetrado pelo agente estatal, sem que haja amparo legal para a concessão da prestação alimentar pretendida.

**III – DISPOSITIVO:**

Diante de todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial por ANTONIO CARLOS MOREIRA SOARES e SILVIA APARECIDA DA SILVA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS** em favor de **ANTONIO CARLOS MOREIRA SOARES**, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**;

b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS** em favor de **SILVIA APARECIDA DA SILVA**, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**;

Determinar que sobre os valores da condenação por danos morais incida correção monetária e juros de mora nos termos a seguir: os índices definidos pelo Tema nº 810 do STF e pelo Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça devem ser aplicados até 08.12.2021, sendo certo que, a partir de 09.12.2021, com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, até 09.09.2025, deve ser aplicada a Taxa SELIC, com índice único, para fins de atualização monetária e compensação da mora. A partir de 10.09.2025,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a incidência de juros moratórios e correção monetária deve observar os ditames da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes na proporção de 50% para cada. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos patronos dos autores, e em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela Fazenda Pública (correspondente à diferença entre o valor postulado e o valor da condenação) para a ré, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observada a isenção de custas da Fazenda Pública e a suspensão da exigibilidade em relação aos autores, beneficiários da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**